

FUNDAÇÃO DE ENSINO “EURÍPIDES SOARES DA ROCHA”  
CENTRO UNIVERSITÁRIO EURÍPIDES DE MARÍLIA – UNIVEM  
CURSO DE DIREITO

ROBERTO GALDINO JUNIOR

**CONCILIAÇÃO COMO ALTERNATIVA AO ATUAL JUDICIÁRIO  
BRASILEIRO**

MARÍLIA  
2016

# **CONCILIAÇÃO COMO ALTERNATIVA AO ATUAL JUDICIÁRIO BRASILEIRO**

Trabalho de Curso apresentado ao Curso de Direito da Fundação de Ensino “Eurípides Soares da Rocha”, mantenedora do Centro Universitário Eurípides de Marília – UNIVEM, como requisito parcial para a obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Dr. Alexandre Sormani.

MARÍLIA  
2016

Junior, Roberto Galdino.

A conciliação como alternativa ao atual judiciário brasileiro/Roberto Galdino Junior; orientador(a): Prof. Dr. Alexandre Sormani. Marília SP: [s.n.], 2016.

52f.

Trabalho de Curso (Graduação em Direito) – Curso de Direito, Fundação de Ensino “Eurípides Soares da Rocha”, mantenedora do Centro Universitário Eurípides de Marília-UNIVEM, Marília, 2016.

1. Conciliação. 2. Alternativa. 3. Judiciário.

CDD : 341.4618



FUNDAÇÃO DE ENSINO "EURÍPIDES SOARES DA ROCHA"

MANTENEDORA DO CENTRO UNIVERSITÁRIO EURÍPIDES DE MARÍLIA – UNIVEM

Curso de Direito

**Roberto Galdino Junior**

RA: 51642-2

Conciliação Como Alternativa ao Atual Judiciário Brasileiro.

Banca examinadora do Trabalho de Conclusão de Curso apresentada ao Programa de Graduação em Direito da UNIVEM, F.E.E.S.R, para obtenção do Título de Bacharel em Direito.

Nota: 9,0

ORIENTADOR(A): Alexandre Sormani

1º EXAMINADOR(A): Aline Storer

2º EXAMINADOR(A): Renan Kirihata

Marília, 29 de novembro de 2016.

*A todos que  
passaram por dificuldades,  
mas que seguiram em frente.*

## AGRADECIMENTOS

Certamente estes parágrafos não conseguirão descrever todo o carinho que tenho por aqueles que me acompanharam nesta jornada, ocasião em que me desculpo.

Agradeço, primeiramente, a Deus por ter me dado forças nos momentos mais difíceis e a mim concedido ânimo para que até aqui chegasse.

Aos meus pais, Iara Helena Rodrigues Galdino e Roberto Galdino, que não mediram esforços para que eu chegasse até aqui. Ao meu irmão João Guilherme por todo apoio prestado, nada seria de mim se não fossem vocês.

A toda minha família que direta ou indiretamente me ajudaram na conclusão deste curso.

Aos meus grandes amigos de infância que cresceram comigo e me apoiaram em todos os momentos deste curso de Direito e também aos amigos de sala que tornaram a caminhada mais alegre e divertida.

Ao grande professor Dr. Alexandre Sormani, por ser um exímio orientador neste ano corrente, colaborando com o meu crescimento e com a conclusão deste trabalho.

Aos meus alunos do Programa Escola da Família, que me concederam a oportunidade de mais aprender do que ensinar.

*A gratidão é a memória do  
coração.*  
(Antístenes)

Junior, Roberto Galdino. **Conciliação como alternativa ao atual judiciário brasileiro**. 2016. 52f. Trabalho de conclusão do curso (Bacharelado em Direito) – Centro Universitário Eurípides de Marília, Fundação de Ensino “Eurípides Soares da Rocha”, Marília, 2016.

## RESUMO

No presente trabalho será apresentada a autocomposição e consecutivamente a conciliação como método ideal para a resolução de conflitos, abordando os seus institutos, seus princípios e as partes envolvidas na referida resolução. No primeiro capítulo será abordado sobre a morosidade da solução jurisdicional, e também as principais formas de resolução da lide. No citado capítulo será realizada uma rápida discussão sobre a necessidade em litigar inerente a sociedade brasileira utilizando-se como argumento principal as taxas de congestionamento e pesquisas apresentadas pelo Conselho Nacional de Justiça. O segundo capítulo abordará a conciliação como meio alternativo à jurisdição, as suas formas, normas e os princípios inerentes ao conciliador. Será abordado ainda, em seu capítulo final, a conciliação e a jurisdição sobre o viés da eficiência. Tem como objetivo principal enfatizar a importância da conciliação frente às demais equivalentes jurisdicionais, a sua possibilidade de resolução de forma pré-processual e até mesmo processual, relatando a sua popularidade e o seu incentivo pelo Conselho Nacional de Justiça Brasileiro.

**Palavras-chave:** Direito. Poder Judiciário. Alternativa. Conciliação.



Junior, Roberto Galdino. **Conciliação como alternativa ao atual judiciário brasileiro**. 2016. 52f. Trabalho de conclusão do curso (Bacharelado em Direito) – Centro Universitário Eurípedes de Marília, Fundação de Ensino “Eurípedes Soares da Rocha”, Marília, 2016.

### **ABSTRACT**

The present study will introduce the Alternative Dispute Resolution (ADR) and, consecutively, the mediation as the ideal method for the conflicts resolution by approaching its institutes, tenets and the parts involved in the referred resolution. In the first chapter we will approach the laxness of the jurisdictional solution and, also, the main forms of the lawsuit resolution. Additionally to this chapter, we will do a short discussion about the necessity of pleading, which is inherent to the Brazilian society, by using as the main argumentation the number of lawsuits and researches presented by the Brazilian *Conselho Nacional de Justiça* (National Council of Justice). In the second chapter we will approach the jurisdiction as an alternative way of the mediation; we will also approach its forms, laws and the principles inherent to the conciliator. Then, in the final chapter, we will approach the mediation and the jurisdiction through the efficiency bias. Therefore, this study aims to emphasize the importance of the mediation compared to the others ADRs and its possibility of resolving it in a pre-trial or even in a trial, by describing the popularity and the encouragement done by the Brazilian National Council of Justice.

**Keywords:** Law. Judicial branch. Alternative Dispute Resolution. Mediation.

## LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

CEJUSC: Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania

CNJ: Conselho Nacional de Justiça

# SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	10
CAPÍTULO 1 - A MOROSIDADE DA SOLUÇÃO JURISDICIONAL	12
1.1- Lide e suas formas de resolução autônomas	12
1.2- A soberania estatal na resolução de conflitos	15
1.3- A sociedade Brasileira e a sua necessidade em litigar	18
1.4- Taxas de congestionamento e pesquisas apresentadas pelo Conselho Nacional de Justiça <sup>20</sup>	
1.5- As alternativas estipuladas pelo Conselho Nacional da Justiça	23
CAPÍTULO 2 - DAS FORMAS ALTERNATIVAS À JURISDIÇÃO	26
2.1 Conciliação	28
2.2 Formas de Conciliação	31
2.3 A imparcialidade e os demais princípios inerentes ao conciliador	33
2.4 Normas que regem a conciliação	35
2.5 As partes presentes em uma conciliação	36
2.6 Análises críticas à conciliação	40
CAPÍTULO 3 - CONCILIAÇÃO VERSUS JURISDIÇÃO SOB O VIÉS DA EFICIÊNCIA	42
3.1- A eficiência no novo Código de Processo Civil	42
3.2 – Conciliação versus jurisdição	44
3.3 – Conciliação e a primeira instância	45
CONCLUSÕES	48
REFERÊNCIAS	50

## INTRODUÇÃO

A sociedade atual caminha, a cada dia, para um futuro promissor no campo tecnológico no qual fontes de informações renovam-se com o passar dos dias. O aprimoramento e desenvolvimento destas novas ferramentas fazem com que atos praticados pelos seres humanos tornam-se cada vez mais mecânicos, atitudes perceptíveis àqueles que se desconectam por instantes.

Estamos interligados por uma rede social desvinculada de qualquer meio eletrônico e primordial para a interação humana: o diálogo; a história de seu desenvolvimento confunde-se com a do homem.

Crucial é o relacionamento humano e suas divergências em assuntos do dia-a-dia, novas ideias surgem a partir de debates de opiniões sobre temas. Discutir é saudável, mais saudável ainda é que as partes deste diálogo consigam chegar a um resultado, uma pacificação.

Neste campo de diversidades culturais, intelectuais e sociais, o posicionamento sobre inúmeros assuntos é de extrema relevância, vivemos em um corpo social onde os ideais são impostos diariamente em nossas vidas e discuti-los antes de absorvê-los é uma prática essencial. Ampliar o intelecto, sair da caixa, possuir uma “chuva de novas ideias” e enfim buscar resolver problemas.

Infelizmente, este mesmo corpo social está fatigado, alojado na inércia. As pessoas foram tomadas pela mazela do triste pensamento de que alguém deverá resolver todos os seus problemas e o diálogo torna-se o seu último caminho de resolução de lides, ou seja, aquilo que lhe foi atribuído de melhor torna-se sua última opção.

Frente a tudo que foi dito, temos um conflito aguardando pela resolução. Debater também é inerente ao ser humano e, assim, há a necessidade de que sua resolução seja rápida e de extrema eficácia para as partes.

Desde tempos remotos o estado adquiriu a função de resolver lides, no entanto, o judiciário brasileiro, devido ao grande número de processos, está longe da eficiência e rapidez esperadas pelas partes.

A autocomposição se destaca como importante instrumento para uma resolução rápida e pacífica dos conflitos, e vem sido defendida pelo processual civil, não obstante, enfrentar a questão cultural onde as partes são habituadas à litigiosidade, à despreparação e à falta de

estrutura são as maiores barreiras que deverão ser enfrentadas para a implantação de um sistema que já deveria ser habitual: o diálogo entre as partes.

O presente estudo se justifica pela importância em conhecer os meios alternativos ao judiciário e também de enfatizar e conscientizar que o monopólio da solução dos conflitos não pertencem unicamente ao Estado, e os benefícios que a aplicação do presente instituto podem gerar ao cidadão de forma a complementar demais pesquisas e assuntos sobre o tema.

As metodologias adotadas são: a pesquisa bibliográfica, método indutivo e a pesquisa de campo.

## CAPÍTULO 1 - A MOROSIDADE DA SOLUÇÃO JURISDICIONAL

A presente Constituição Federal da República Federativa do Brasil garante em seu artigo 5º, desde 1988, o devido processo legal e o acesso gratuito ao judiciário, nos casos específicos de insuficiência, para a resolução de conflitos.

Art. 5º, LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal; LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes; LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. (Brasil, 1988)

Antes mesmo de seu primeiro título, a constituição traz cravado em seu preâmbulo o ideal para uma resolução pacífica de conflitos, este, mesmo sem força normativa, busca retratar os objetivos que deverão ser seguidos no decorrer do texto.

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, **com a solução pacífica das controvérsias**, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL (BRASIL, 1988).

Frente a estes ideais, o presente capítulo possui como principal objetivo demonstrar o desenvolvimento e evolução histórica de formas de resolução de conflitos, iniciando com a autotutela, evoluindo até o sistema judiciário atual e as suas necessidades efetivas, bem como o desejo do seu aprimoramento.

### 1.1- Lide e suas formas de resolução autônomas

Conflitos existem desde os primórdios humanos, a afirmação tem-se mais clara quando se depara com algumas imagens rupestres que, entre si, há desenhos de homens em paredes de pedras com lanças combatendo pela sua caça, o seu alimento.

A presença humana na terra é marcada por conflitos e as suas formas de resoluções. Pode-se dizer que a sociedade evoluiu da autotutela para a jurisdição em um curto espaço deste tempo.

Morais (2012, página 45) ilustra o campo dos conflitos:

No Oriente, explode uma bomba matando dezenas de civis; naquela ou em qualquer outra sociedade, um casal litiga judicialmente pela guarda do filho; não diante dali, pais e filhos conflitam por ideais e valores, num exemplo típico de choque de gerações; na fábrica, patrões e empregados discutem condição de trabalho e aumento salarial, ao mesmo tempo em que um solitário vive, internamente, um conflito de consciência. Todas as situações relatadas espelham várias formas conflituais. Definir a palavra conflito é uma tarefa árdua, composta de diversas variantes: um conflito pode ser social, político, psicanalítico, familiar, interno, externo, religioso ou ainda um conflito de valores.

Ainda nas imagens rupestres em uma parede de pedra nota-se a necessidade do “uso da força” para defender aquilo que lhe pertença. A autotutela foi a primeira forma específica de solução de conflitos por ser instintiva ao ser humano, qual seja a utilização desta para defender-se, seja de uma ameaça ou até mesmo de um efetivo ato de violência.

Dentro destes parênteses imaginários que foram abertos também pode ser proposto pensar a figura de dois leões famintos e a luta pela carne de um pequeno filhote de elefante: presença de conflito e a presença de autotutela, já que ambos se defendem. O final do presente conflito será definido pelo mais forte e aquele que demonstrar maior aptidão física.

Em face do exposto, é possível verificar que tais fatores transcendem uma característica da própria evolução humana: a guerrilha, o conflito, a disputa, o certame.

Renata Tartuce (2008, página 37), acerca da autotutela, assevera:

Pela autotutela (ou autodefesa), o contendor resolve o conflito por sua própria força, agindo per si para obter uma posição de vantagem em relação à situação desejada. Costuma ser mal vista por trazer em si a idéia de violência e por ser reputada um resquício de justiça privada

A presença de violência na autotutela, conforme explanada, é uma das questões pela qual esta forma de resolução não pôde prevalecer, já que acaba por tirar a tranquilidade social de lutar por ideais, onde prevalecerá o mais forte e não o mais correto.

Dentro de linhas evolutivas sociais, a evolução humana assistiu ao surgimento da heterocomposição e da autocomposição, como uma alternativa oposta ao que é apresentado pela autotutela. Traz Dinamarco (2012, página 34):

Na auto-tutela, aquele que impõe ao adversário uma solução não cogita de apresentar ou pedir declaração de existência do direito; satisfaz simplesmente pela força (ou seja, realiza sua pretensão). A auto-composição e a arbitragem, ao contrário, limitam-se a fixar a existência ou inexistência do direito: o cumprimento da decisão, naqueles tempos iniciais, continuava dependendo da imposição de solução violenta e parcial (auto-tutela)

É certo que, da autotutela para a autocomposição a evolução foi muito grande. Imaginar que, antes, homens que faziam uso de força para definir quem estava certo - mas na verdade definiam apenas o mais forte, agora dialogam e negociam soluções para os seus conflitos e para as suas diferenças.

A autocomposição é considerada uma maneira mais consensual, pelo fato de que os próprios litigantes negociam a solução para a incompatibilidade, tal solução será encontrada por meio de tentativas, diálogos, debates e também sacrifícios, já que, um poderá ceder para o outro, e vice versa.

A utilização dos diálogos para soluções destes choques é uma forma completamente avançada e, claramente, proporcionará muitos ganhos aos seus adeptos, conforme será demonstrado ao decorrer do trabalho. Instrui Cahali (2011, página 27):

Deixada de lado a imposição da vontade pela força (autotutela ou a autodefesa – “a lei do mais forte”, e afastando o entendimento (autocomposição), a solução do conflito é entregue ao terceiro por provocação do interessado, para harmonização das relações sociais intersubjetiva”

A evolução da sociedade para a resolução de conflitos também apresentou um quesito que modificou a forma de compor lide, a ela foi somada a imparcialidade: um terceiro, completamente imparcial para o conflito, iria interferir nele e, dentro de seus entendimentos, arbitrar o lado vencedor.

Tinha-se, então, uma sociedade adepta à presença de um árbitro na resolução de lides por meio de heterocomposição.

Estas pessoas encarregadas pela arbitragem mostram-se, na maioria da história social humana, creditadas de determinado conhecimento: líderes religiosos como bispos, mestres anciões, professores. Para Dinamarco (2005, página 25):

A autotutela significa a importação de determinada resolução ao conflito por uma das partes, à outra, independente de anuência desta à solução escolhida. As formas pertencentes a esta categoria valem-se da força física para a sua realização como no caso da vendetta (aplicação de uma sansão a um infrator por parte do ofendido ou de seus familiares). A “autocomposição”, por seu turno, diz respeito às formas de solução de conflitos obtidas à partir do



consenso entre as partes. Pertencem a esse grupo a desistência, a submissão e transação (respectivamente, à renúncia à pretensão, a conformação com a resistência oposta, e a realização de concessões mútuas). Por fim, a “heterocomposição” abrange os mecanismos de solução de conflitos de que participam terceiros, como a defesa de terceiro, a conciliação, a mediação, o processo estatal (judicial) e a arbitragem.

Assim, o Estado tornou-se ferramenta heterocompositiva de lides por meio do poder judiciário, diminuindo o uso da autotutela como método de resolução e determinando os momentos suscetíveis do seu uso, limitando, desta forma, o poder do mais forte.

## 1.2- A soberania estatal na resolução de conflitos

Com a evolução dos tempos, obteve-se a formação da figura de um estado de direito em que o mesmo deverá realizar e suprir as necessidades do seu povo, necessidades estas políticas, jurídicas e sociais.

A área política e a social encontram-se ligadas: a primeira diretamente com segurança, seja ela externa ou interna, e a segunda em importar-se com o povo ali existente e o seu bem estar. O campo com maior destaque para o presente trabalho é de ter havido a formação do ideal jurídico e a necessidade do estado em lidar com estas situações.

Criou-se o ideal de que, erroneamente, seria o estado o único fornecedor de justiça.

Com a evolução história da jurisdição, hoje perdura uma sociedade completamente moldada em litigar e buscar o estado como forma única de superação e composição de quaisquer de seus problemas, com pouca informação jurídica, que não conta com acesso ao “*leque de opções*” encontrado atualmente para dissolver tais conflitos.

Nota-se, portanto, a necessidade de apresentar o conceito proporcionado por Fredie Didier Jr (2015, página 153).

A jurisdição é função atribuída a terceiro imparcial (a) de realizar o direito de modo imperativo (b) e criativo (reconstrutivo) (c), reconhecendo/efetivando/protegendo situações jurídicas (d) concretamente deduzidas (e), em decisão insuscetível de controle externo (f) e com aptidão para tornar-se indiscutível (g).

Esse conceito é o que parece estar de acordo com as diversas transformações que passou o Estado nos últimos tempos. Não é mais possível utilizar a noção de jurisdição criada para um modelo de Estado que não mais existe, notadamente em diversos fatores.

Desse modo, sob essas coordenadas teóricas apresentadas por Fredie Didier Jr., mostra-se o instituto jurídico de que a jurisdição seria uma intervenção de um terceiro

imparcial, aquele que não há nenhum interesse além da heterocomposição da lide, no entanto, não há afirmações de que tal figura necessita ser representada exclusivamente pelo Estado, mesmo este sendo eleito dotado de poderes únicos e totais para as decisões conflituosas, como um substituto único.

Nas palavras de Chiovenda (2000, página 55):

Exercendo a jurisdição, o Estado substitui, com uma atividade sua, as atividades daqueles que estão envolvidos no conflito trazido à apreciação. Não cumpre a nenhuma das partes interessadas dizer definitivamente se a razão está com ela própria ou com a outra; nem pode, senão excepcionalmente, quem tem uma pretensão invadir a esfera jurídica alheia para satisfazer-se”

Percebe-se que o conceito exposto por Chiovenda consta o entendimento de que o Estado substitui a atividade que é inerente às partes, para resolução dos conflitos.

Nesse sentido, a jurisdição compreendida como atuação estatal - objetiva a aplicação do direito em cada caso concreto, e no interesse das resoluções dos conflitos, visto que está sempre buscando novos métodos, – uma vez que este substitui as vontades das partes.

As equivalentes jurisdicionais encontram-se, atualmente, como uma transição do ideal instalado de que somente poderá ser resolvido o conflito pela heterocomposição. Respeitáveis autores apontam em suas obras sobre a “*crise da justiça*”, no entanto, relatam a dificuldade em se apresentar fatores para explicar a atual situação.

Talvez a necessidade em litigar, o pensamento errado de que somente se encontrará uma solução por meio da heterocomposição e a cultura do litígio são suposições que não podem passar como tentativas para se responder o referido questionamento.

Inevitável é dizer que a jurisdição encontra-se ligada ao Poder Judiciário e o que vem sendo afirmado aqui não é o desmembramento desta função do Estado ou a sua completa retirada, pelo contrário, a presente defesa é a necessidade de novos métodos de resolução dentro do próprio judiciário, o qual deve ser mantido como fonte primordial de justiça.

Petronio Calmon (2013, página 89) apresenta em sua obra o consistente ideal de que é necessário, atualmente, buscar o aperfeiçoamento do serviço judiciário.

Os resultados positivos das iniciativas com vistas ao aperfeiçoamento do serviço público jurisdicional não devem ser desprezados, mas propõe-se voltar os olhos para outras formas de solução de conflitos, abrindo-se a oportunidade, em especial, para o estudo sistemático dos *mecanismos para a obtenção da autocomposição*, com vistas à sua adoção em larga escala, permitindo à sociedade que deles se utilize livremente. Trata-se de estabelecer uma política pública de incentivo à sua universalização, **disseminando esse meio de solução de conflitos, com o escopo**

**de atingir à pacificação contínua da sociedade, evitando, eliminando ou resolvendo o maior número de conflitos possível.** (Grifo nosso)

Claramente o autor soma ao conteúdo apresentado até então com os seus princípios a concepção de que se deve encontrar novos meios que se somem ao aperfeiçoamento do judiciário.

Didier traz uma ideia bastante oportuna em sua obra Curso de direito Processual Civil de 2015: “Embora monopólio do Estado, a função jurisdicional não precisa necessariamente ser exercida por ele” (Página 156), por conseqüência, estes novos métodos irão proporcionar ao Estado a oportunidade de julgar aquilo que se tem um maior grau de dificuldade de autocomposição, acordo e diálogo em tempo mais oportuno e assim cumprir com efetividade o princípio constitucionalmente garantido da eficiência, agora também previsto no novo código de processo civil:

Art. 8º: Ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a **eficiência.**” (BRASIL, 2015) (grifo nosso)

Desta forma, nota-se a necessidade de o judiciário ser eficiente nos exatos termos do artigo 37 da Carta Magna de 1988, princípio inserido por meio da Emenda Constitucional número 19 de 1998. A eficiência esperada pelo judiciário é a que este obtenha êxito em cumprir as suas funções, de maneira que se consiga, em um tempo razoável, o efeito desejado juntamente com um bom resultado, respeitando as partes e os demais princípios a elas inerentes.

Pode-se dizer, então, que se correlacionam o princípio da eficiência com outro princípio assegurado constitucionalmente, o da razoável duração do processo. Não há eficiência sem celeridade processual, sem que seja ágil e com uma resolução satisfatória.

O Poder Judiciário funciona, hoje, de forma exemplificativa, como uma grande empresa que deve administrar de forma rápida, eficiente e de sucesso um processo nela depositada. Ministra Didier Jr (2015, página 102):

Eficiente é a atuação que promove os fins do processo de modo satisfatório em termos quantitativos, qualitativos e probalísticos. Ou seja, na escolha dos meios a serem empregados para a obtenção dos fins, o órgão jurisdicional deve escolher meios que os promovam de modo minimamente intenso (quantidade – não se pode escolher um meio que promova resultados insignificantes) e certo (probabilidade – não se pode escolher um meio de resultado duvidoso, não sendo lícita a escolha do pior dos meios para isso (qualidade- não se pode escolher um meio que produza muitos efeitos

negativos paralelamente ao resultado buscado.) A eficiência é algo que somente constata a posteriori: não se pode avaliar a priori se a conduta é ou não eficiente.

Facilmente, então, tira-se a conclusão de que o Poder Judiciário possui mais que uma autonomia para definir métodos ágeis, ele possui uma verdadeira obrigação para realizar esta espécie de estrutura, catálogo ou esquema para se atingir tal eficiência.

Logo, os métodos de autocomposição chegam ao judiciário como principal tendência para esta estrutura a ser montada e capazes de promover uma verdadeira direção de novos tempos ao Poder Judiciário, cuja primeira barreira a ser enfrentada será uma sociedade viciada em litigar.

### **1.3- A sociedade Brasileira e a sua necessidade em Litigar**

Inerente se faz a necessidade de litigar na atual sociedade brasileira, na qual o Poder Judiciário apresenta-se como porta direta para qualquer tipo de conflito que venha a se suceder.

Acompanhando o dia-a-dia de uma Primeira Instância, tal conclusão é retirada rapidamente: prateleiras lotadas com processos pendentes sem uma sentença definitiva e casos novos são protocolados constantemente nos distribuidores, fazendo do judiciário uma máquina de resolução de lide sem aparente fim.

A população brasileira é estimada em projeção no site do Instituto brasileiro de Geografia e Estatística em número superior a 200 milhões de habitantes no ano de 2016, segundo também informa o CNJ (Conselho Nacional de Justiça), a primeira instância é o local cuja concentração processual é maior.

Tais informações são encontradas em estatísticas publicadas anualmente pelo relatório anual do CNJ. Com diversas diretrizes traçadas, o Conselho Nacional de Justiça apresenta-se, anualmente, preocupado em traçar caminhos para conquistar melhorias no judiciário. Assim o órgão se define:

O CNJ desenvolve políticas judiciárias estruturantes e políticas judiciárias indutoras para o aprimoramento da Justiça brasileira. As pesquisas e os diagnósticos, em articulação com o Planejamento Estratégico, permitem a compreensão dos problemas que afetam o Poder Judiciário e o delineamento de soluções criativas para sua superação. Em face dos avanços institucionais conquistados ao longo de sua história, que lançaram bases para o desenvolvimento de funções institucionais mais avançadas, essa diretriz

expressa uma das principais prioridades estratégicas do CNJ na atualidade.”  
(Relatório Anual, 2015 CNJ)

De certa forma, é animador saber que, mesmo com a existência de problemas no judiciário, um órgão tão importante como o CNJ preocupa-se em buscar as devidas soluções.

Notoriamente, hoje já se sabe que o maior número de processos conclusos esperando por uma sentença é encontrado na primeira instância estadual, o que gera uma insatisfação que se estende dos próprios servidores (pelo acúmulo do serviço), passa pelos advogados que dependem diretamente e indiretamente da resolução e chegam até a parte, que, mesmo sem entender o real funcionamento do poder judiciário, é atingida diretamente pela delonga processual.

Em simples análise aos correntes dados, constata-se que “Dados do relatório Justiça em Números 2015 revelam que dos 99,7 milhões de processos que tramitaram no Judiciário brasileiro no ano de 2014, 91,9 milhões encontravam-se no primeiro grau, o que corresponde a 92% do total”, afirma o CNJ em seu site. Destarte, hoje há uma busca pela priorização do primeiro grau de justiça e em incentivar a cada dia mais a implantação de métodos alternativos.

Retomando, portanto, a palavra “inerente” em colação com as demais informações apresentadas, nota-se, com os números apresentados pelo CNJ, a necessidade em litigar do cidadão brasileiro. Diversos doutrinadores citam, hoje, o termo “cultura do litígio”, o qual acaba por reduzir o brilho de uma possível justiça consensual, visto que a população se mostra habituada a uma sentença obtida pela heterocomposição.

Sabe-se, assim, que existem outros caminhos possíveis para a resolução de um conflito ao instante de não precisar de uma via principal, deixando um caminho mais livre para aqueles dificultosos e de grande litigiosidade.

O conflito está na natureza humana e não deixará de ocorrer, muito menos é o que se pretende, há a necessidade de retomar outra natureza humana instintiva: o diálogo, conversar e tentar buscar os pontos em comum frente aos que divergem e retomar as primícias do ser humano, é saber que aquilo que era praticado pelos antepassados continua atualíssimo e válido, gerando, desta forma, benefícios em seus vários aspectos. Os números apresentados pelo CNJ confirmam a hipótese de que há uma preferência por litigar e esperar uma solução, que, para superá-la, deve-se ocorrer maior incentivo aos demais métodos de composição.

#### **1.4- Taxas de congestionamento e pesquisas apresentadas pelo Conselho Nacional de Justiça**

Tentar imaginar a real situação do atual judiciário brasileiro talvez se torna um quebra-cabeça quando um mar de palavras e fundamentos são jogados ao vento sem qualquer tipo de comprovação.

Sabe-se que a situação não é fácil, no entanto, no passado, não era provada, não havia dados que pudessem atestar a real situação. Um conhecido termo em latim descreve exatamente tal situação: *“Allegatio sine probatione veluti campana sine pistillo est”*, o qual significa, em tradução simples, que alegar sem provar é como um sino sem badalo, em suma, não há serventia para tal sino.

Do mesmo modo é passar por todo este trabalho expondo apenas fatos sem comprová-los, sem demonstrar que há uma pesquisa aprofundada sobre os números e as dimensões do problema jurisdicional no país.

O Conselho Nacional de Justiça mostrou-se vigilante com a situação e desde 2008 publica anualmente um diagnóstico com a atual situação do poder judiciário, com nomenclatura limpa e que traduz o objetivo do projeto, a denominação “Justiça em Números” soma-se ao relatório anual apresentado e formam um grande cartaz da situação do referido poder no país.

Inicialmente, no título, logo em sua apresentação, consegue-se entender os seus reais propósitos, a publicação mais recente e, consecutivamente, a que será trabalhada no presente trabalho, possui data de publicação no ano de 2015.

Pode-se, então, saber como os dados são alcançados: “construído a partir dos dados fornecidos por 90 tribunais, divididos em cinco segmentos: Justiça Estadual, Justiça Federal, Justiça do Trabalho, Justiça Militar, Justiça Eleitoral, além dos Tribunais Superiores (exceto Supremo Tribunal Federal)”, cita a estatística “Justiça em números” publicado em 2015, já em sua apresentação.

A sustentação do corrente trabalho possui foco na justiça estadual, especificamente nas primeiras instâncias.

Por ser porta de entrada ao poder, e também por sua competência alcançar um maior numero de lides, a “justiça comum” como popularmente é chamada, é, sem resquício de dúvidas, o maior caminho de divergências entre indivíduos no país.

Ainda em seu princípio, o título apresenta sinteticamente ideias sobre tal aumento: “É importante considerar que o número de demandas aumentou ao longo da década, em uma sociedade que credita ao Poder Judiciário, por vezes, o único meio de encontrar a almejada paz social”, relata Ricardo Lewandowski (2015, p.5) em seu texto de apresentação do citado título, como Presidente do Conselho Nacional de Justiça.

Pertinente, o Presidente refere-se ao ideal ainda presente na sociedade brasileira que credita unicamente os seus problemas ao Judiciário, aguardando por uma solução justa e rápida. O que está sendo apresentado, então, é que a heterocomposição não é um meio errado, no entanto, não é a única forma de se buscar a esperada resolução, pensar desta forma acaba por gerar conseqüências em cascata, justificando os números que serão apresentados.

Inicialmente, dentro do campo estadual, o título elenca em todo país cinco tribunais de grande porte. Liderando o *ranking* encontra-se o estado de São Paulo, sem surpresas, como o maior tribunal do país: “TJSP concentra 17% das unidades judiciárias, 26% dos servidores e 29% dos casos novos da Justiça Estadual” (JUSTIÇA EM NÚMEROS, BRASIL, 2015, p. 66), seguido por Minas Gerais, Rio de Janeiro, Paraná e Rio Grande do Sul.

Em contrapartida, o índice indica a liderança do Rio de Janeiro quando o assunto é casos novos por magistrados em primeiro grau. O número pode ficar ainda mais grandioso quando se segue as exposições: “TJRJ: maior carga de trabalho do servidor de 1º grau e maior diferença entre instâncias (o primeiro grau é quase o quántuplo do segundo grau)” (JUSTIÇA EM NÚMEROS, BRASIL, 2015, p. 86). Vislumbra-se, então, o real objetivo de enfoque no primeiro grau da Justiça Estadual.

Campeão como maior tribunal do país, o Estado de São Paulo também lidera as taxas de congestionamento, não cabe ao atual momento levantar os reais motivos que justifiquem o porquê de ser tal estado, no entanto, a realidade consta nos índices das taxas de congestionamento do predito órgão estadual, é uma realidade confirmada pelos números que foram apresentados no recente levantamento.

Quanto à taxa de litigiosidade, os dados não mentem e assombram aqueles que buscam por uma rápida resposta ao seu litígio afirma Justiça em Números (2015, página 75):

Gráfico 4.14 apresenta a série histórica da movimentação processual da Justiça Estadual e permite visualizar o aumento do seu acervo processual, pois os casos pendentes (57,2 milhões) crescem continuamente desde 2009 e, atualmente, equivalem a quase o triplo dos casos novos (20,1 milhões) e dos processos baixados (19,9 milhões). Dessa forma, mesmo que o **Poder Judiciário fosse paralisado sem ingresso de novas demandas, com a atual produtividade de magistrados e servidores seriam necessários quase 3 anos de trabalho para zerar o estoque.** (grifo nosso).

Saber a última informação do referido trecho citado - o qual elucida que mesmo com o Judiciário estagnado de novas ações por três anos, ainda não seria possível zerar o seu estoque - alarma qualquer pensamento contrário ou positivo sobre atual conjuntura dele. Destarte, Justiça em Números (2015, página 75) continua com a aflição: “Como historicamente o índice de atendimento à demanda não supera 100%, ou seja, a entrada de processos é superior à saída, a tendência é de crescimento do acervo.”

O predito texto com os índices de litigiosidade mantém-se (2015, página 75):

Apesar de 18 dos 27 tribunais (67%) conseguirem um Índice de Atendimento à Demanda (IAD) superior ao patamar de 100%, no consolidado, a Justiça Estadual como um todo ainda baixou menos processos do que a quantidade ingressada nos tribunais (IAD de 99%), o que contribui para o frequente aumento do estoque que tem sido observado ano após ano. Isso ocorre porque, mesmo com a maioria das cortes conseguindo dar vazão aos casos novos e parte do estoque, este mesmo feito não foi alcançado em três dos cinco tribunais de grande porte (TJMG com 88%, TJRS com 90% e TJSP com 92%), os quais, juntos detêm quase a metade dos casos novos e dos casos pendentes da Justiça.

Desta maneira, em uma breve comparação, é possível notar a existência de um problema efetivo no Poder Judiciário, e que buscar prever um tempo mínimo para a resolução do processo ingressado pode ser comparado como uma previsão de uma grande loteria em que existem vários concorrentes devido ao alto valor do prêmio sorteado. Em suma, sabe-se o tempo de começo, mas não se sabe o tempo em que chegará ao esperado final com uma resolução, com uma sentença que satisfaça a parte. Não obstante, sabe-se, então, que o processo ingressado hoje correrá em caráter “*sine die*”, expressão em latim a qual significa por tempo indeterminado, ou sem contagem de tempo, sem dia correto a ser estabelecido. Assim está a atual situação processual no país, sem um dia correto a ser declarado como o ponto final, tudo dependerá de muita paciência.

Sentenciar é o ato de findar a fase de conhecimento, cognitiva do procedimento comum ou a que coloca fim à execução. O dicionário Michaelis da Língua Portuguesa define com primor o referido termo:

#### SENTENÇA

sen·ten·ça

1 Parecer sensato e fundamentado; conceito, opinião.(...)

3 Julgamento, resolução ou decisão final proferida por autoridade competente sobre questão submetida à sua jurisdição.



4 JUR Decisão feita por juiz competente de questão em juízo entre as partes litigantes: “O tribunal já proferiu a sentença? – perguntou. – Não sabemos de nada. Só temos ordens de transferir você para a prisão da cidade (LA5).(…)”

Verifica-se, portanto, a necessidade de trazer neste momento o referido tema. O art. 316 do Novo Código de Processo Civil de 2015 diz que “a extinção do processo dar-se-á por sentença”, por óbvio que, se em condição de interpor recursos, o processo não estará findado; nada obstante, será iniciada uma nova fase processual ao ser encerrada a anterior.

Ainda assim, compreende-se que o Processo Civil é movido por meio de prazos, estes são imprescindíveis para todas as partes envolvidas. O Código Processual em Vigência foi, em seu texto, mais generoso com o juiz, buscando se adequar, talvez, à realidade.

Definia o artigo 189 do Código Processual civil de 1973:

Art. 189. O juiz proferirá:

I – os despacho de expediente, no prazo de 2 (dois) dias;

II – as decisões, no prazo de 10 (dez) dias. (BRASIL, 1973)

Fora da vida prática de um juiz, e ainda mais discrepante da realidade quando analisada as taxas de congestionamento citadas, o prazo de dez dias em nada condiz com tal realidade. Por conta disto, houve mudanças no referido prazo no Código Processual de 2015.

Art. 226. O juiz proferirá:

I- Os despachos no prazo de 5 (cinco) dias;

II- As decisões interlocutórias no prazo de 10 (dez) dias;

III- As sentenças no prazo de 30 (trinta) dias; (BRASIL, 2015)

Um pouco mais dentro da realidade, o prazo de 30 dias estabelecido pelo Novo Código de Processo Civil ainda está longe de ser cumprido quando analisadas as taxas de congestionamento. O grande número de ações ingressadas diariamente, os populares “novos casos”, os casos antigos que ainda tramitam aguardando por decisões, são fatores que contribuem a cada dia para que o prazo de trinta dias pré-estabelecidos se distancie da realidade diária de um juiz de primeira instância na justiça estadual.

## **1.5- As alternativas estipuladas pelo Conselho Nacional da Justiça**

Não menos importante que o quadro “Justiça em Números”, o relatório anual do Conselho Nacional de Justiça possui tamanha ascendência tanto quanto o outro. No primeiro, a análise dos dados acabou por mostrar e estabelecer uma percepção da real situação em que

se encontra o Poder Judiciário, os números, tabelas, gráficos quando analisados com maior prudência.

Mostrar o problema e não tentar solucioná-lo não faz parte das pretensões do CNJ, isto porque o referido relatório estabelece metas e também programa àquilo que deverá ser feito, isto é, os passos que deverão ser seguidos pelo Judiciário para que se consiga melhorar a imagem.

Uma das diretrizes do referido projeto apresenta como título: “Potencializar a desjudicialização, por meio de formas alternativas de solução de conflitos, compartilhando, na medida do possível, com a própria sociedade, a responsabilidade pela recomposição da ordem jurídica rompida”, evidenciando, claramente, o objetivo de fomentar a prática dos métodos alternativos de resolução de um processo.

O relatório anual do CNJ traz, neste capítulo, o seu objetivo com a implantação e estímulo ao método:

Os meios alternativos de solução de conflitos proporcionam às partes a oportunidade de comporem pacificamente a controvérsia sem necessidade de processo judicial. Garante-se a efetiva prestação jurisdicional com segurança jurídica, em tempo razoável, com menores custas judiciais. Sua utilização permite que o Poder Judiciário direcione maior esforço para os processos que versam sobre direitos indisponíveis ou aqueles cujo objeto não seja contemplado pelas leis que regulam os juizados especiais, a arbitragem e a mediação. (BRASIL, 2015).

Inexiste a intenção para que haja a substituição total dos meios alternativos ao da justiça tradicional. O que se pretende e o entendimento consolidado hoje, tanto por doutrinadores como pelo próprio CNJ, é que as duas formas trabalhem lado a lado, e que uma acabe por fortalecer a outra, formando dois sistemas fortes e ágeis, capazes de solucionar lides com a real importância que cada caso necessite.

Para Petrônio Calmon, os meios de autocomposição são inerentes ao ser-humano:

Sabe-se que a autocomposição é o meio autêntico e genuíno de solução de conflitos, pois emana da própria natureza humana o querer-viver-em-paz. A busca do consenso é quase sempre o primeiro passo adotado por pessoas naturais e jurídicas, antes de partirem para a solução heterocompositiva, normalmente mais cara e mais complexa. O diálogo informal é intrínseco a natureza humana e continuará a existir de forma natural ou socialmente incentivada, ainda que o poder público tente exercer qualquer controle.).

Permanece, então, o ideal da capacidade humana em dialogar, e a possibilidade de que a conciliação seja sempre uma opção que se some aos métodos que são, atualmente, tradicionais.

Calmon, em análise mais contemporânea ao seu texto, afirma que espera atitudes do Conselho Nacional de Justiça como a do predito relatório, em que são arroladas hipóteses de solução. Petrônio, por sua vez, acredita que deverá haver o incentivo ao diálogo para que o método volte a ser tão popular, com a velocidade das informações em nosso século, uma característica inerente e que foi abandonada e desacreditada.

Outro fator importante ao Conselho é que se tenha uma reminiscência dos princípios que regem a Lei. 9.099/1995, a Lei que estabeleceu os juizados especiais é fundada na oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, e possuem também a sua parcela de benefícios para com o Poder Judiciário.

Retirar a atual cultura de conflito e garantir a existência de diálogos pré-processuais, ou até mesmo durante a ocorrência do processo, garante a potencialização de uma desjudicialização de casos que podem ser resolvidos de uma forma bastante tradicional, mas ao que tudo indica pouco usual atualmente: o diálogo.

## CAPÍTULO 2 - DAS FORMAS ALTERNATIVAS À JURISDIÇÃO

Os Equivalentes Jurisdicionais buscam, de forma ampla, solucionar a lide instalada, de modo alternativo e dotado de praticidade. Descreve Fredie Didier Jr (página 164):

Equivalentes jurisdicionais são as formas não-jurisdicionais de solução de conflitos. São chamados de equivalentes exatamente porque, não sendo jurisdição, funcionam como técnica de tutela dos direitos, resolvendo conflitos ou certificando situações jurídicas. Todas essas formas de solução de conflitos não são definitivas, pois podem ser submetidas ao controle jurisdicional.

Como equivalentes, encontra-se a autocomposição: Mediação e Conciliação. A autocomposição é dotada de voluntariedade, sendo isto o que a difere da maneira mais comum e mais praticada hoje, a heterocomposição. Em suma, temos por meio da autocomposição um resultado almejado pelas partes, mesmo que não em sua totalidade, não haverá surpresas na solução dada.

Relacionam-se heterocomposição e arbitragem pela necessidade de um terceiro incluir-se frente às partes e, destarte, escolher aquilo que seria melhor para elas; tem-se, então, uma substituição como característica, sendo, assim, um método comum, amplamente utilizado e esgotado em suas formas. Seguindo os exemplos, na forma heterocompositiva o resultado final será uma surpresa.

A heterocomposição, devido à grande demanda, tornou-se inviável quando se é buscada uma resolução rápida para a lide, surgindo, assim, a necessidade de proporcionar uma maior amplitude à autocomposição.

Métodos autocompositivos como a conciliação estimula o diálogo entre as partes como forma de resolver, rapidamente, aquilo que desassossega os litigantes.

Didier Jr. assevera acerca da autocomposição (2015, página 165):

É a forma de solução do conflito pelo consentimento espontâneo de um dos contendores em sacrificar o interesse próprio, no todo ou em parte, em favor do interesse alheio. **É a solução altruísta do litígio.** Considerada, atualmente, como legítimo meio alternativo de pacificação social. Avança-se no sentimento de acabar com o dogma da exclusividade estatal para solução dos conflitos de interesses. Pode ocorrer fora ou dentro do processo jurisdicional. (grifo nosso)

Nota-se, então, que tais formas são capazes de solucionar o conflito de uma maneira mais simples, rápida e econômica, evitando um processo judicial ou acaba por encurtar a duração deste.

Dentre os métodos autocompositivos, o destaque predomina sobre a conciliação. Mediação e a conciliação são as formas com maior ênfase, no entanto, entre elas ainda encontra-se uma maior praticidade em conseguir que uma delas seja implantada com maior facilidade do que a outra.

Didier Jr. (2015, página 276) ostenta a diferença entre os dois institutos que, mesmo simbólica, traz aquilo que se é buscado pelo atual trabalho:

A diferença entre conciliação e a mediação é sutil – e talvez, um pensamento analiticamente mais rigoroso, inexistente, ao menos em seu aspecto substancial. A doutrina costuma considerá-las como técnicas distintas para a obtenção de autocomposição. O conciliador tem uma participação mais ativa no processo de negociação, podendo, inclusive, sugerir soluções para o litígio. A técnica da conciliação é mais indicada para os casos em que não havia vínculo anterior entre os envolvidos. O mediador exerce um papel um tanto diverso. Cabe a ele servir como veículo de comunicação entre os interessados, um facilitador do diálogo entre eles, auxiliando-os a compreender as questões e os interesses em conflito, de modo que eles possam identificar, por si mesmos, soluções consensuais que gerem benefícios mútuos. Na técnica da mediação, o mediador não propõe soluções aos interessados. Ela é por isso mais indicada nos casos em que exista uma relação anterior e permanente entre os interessados, como nos casos de conflitos societários e familiares. A mediação será exitosa quando os envolvidos conseguirem construir a solução negociada no conflito.

A conciliação mostra-se com maior potencial em relação à mediação pelo fato desta poder ocorrer em qualquer fase do processo, até mesmo sem a presença de um terceiro.

Esta característica da conciliação mostra-se com total prominência frente aos outros métodos, isto pela capacidade de deliberação que irá proporcionar dentro do âmbito judiciário, resolvendo de forma eficaz processos que já estejam em andamento e também impedindo que novos surjam.

Caso as partes envolvidas sentirem a necessidade da presença de um terceiro ou até mesmo da ida ao prédio físico do fórum, por, supostamente estes fatores passarem uma maior credibilidade nas soluções geradas, a conciliação assim permite. Conciliar pode ser dada como sinônimo do diálogo, desta maneira, dialogar sobre os problemas e conflitos do dia-a-dia e buscar acordos, atitude benéficas ao poder judiciário.

Tal método autocompositivo já possui, também, procedimentos definidos, estejam eles na lei 9.099 de 1995 ou no novo Código Processual Civil. A conciliação podendo ser realizada em qualquer momento processual, antes da decisão final, possibilita que sejam realizadas inúmeras tentativas para se atingir o objetivo. Tem-se, assim, o seu destaque quanto aos demais: não existe momento específico para conciliar.

Em suma, por quase sempre ocorrer dentro do judiciário, a decisão obtida por meio da conciliação já sai homologada pelo juiz e constituindo título executivo judicial como determina o artigo 513 do Código Processual Civil de 2015, “*in verbis*”:

Art. 515. São títulos executivos judiciais, cujo cumprimento dar-se-á de acordo com os artigos previstos neste título: (...)  
III -a decisão homologatória de autocomposição extrajudicial de qualquer natureza;” (Brasil, 2015)

São diferenças que colocam a conciliação como uma opção a frente da mediação. Seus institutos proporcionam uma maior facilidade de entendimento ao cidadão médio, o qual sairá do referido ato sabendo que houve uma solução para aquilo que estava sendo pretendido, independente do momento em que ela aconteceu, e com uma decisão plenamente satisfatória, sabendo que foi ele mesmo quem escolheu por aquilo.

## 2.1 Conciliação

Conciliar é a palavra chave posta no novo Código de Processo Civil nacional, nada obstante, já havia um instrumento antes daquele entrar em vigor, a resolução número 125 de 2010 do Conselho Nacional de Justiça. Determina o primeiro artigo da citada resolução:

Art. 1º Fica instituída a Política Judiciária Nacional de tratamento dos conflitos de interesses, **tendente a assegurar a todos o direito à solução dos conflitos por meios adequados à sua natureza e peculiaridade.**  
Parágrafo único. Aos órgãos judiciais incumbe, além da solução adjudicada mediante sentença, oferecer outros mecanismos de soluções de controvérsias, em especial os chamados meios consensuais, como a mediação e a conciliação, bem assim prestar atendimento e orientação ao cidadão. (Brasil, 2010) (grifo nosso)

Por conseguinte, tal artigo confirma que deve sim ocorrer as tentativas de conciliação, e mais, que este é um direito inerente ao cidadão litigante.

No decorrer da resolução, é possível notar inúmeros elementos que declaram a necessidade e o incentivo aos métodos já citados, a relevância e o seu aprimoramento, sendo

possível concluir que é uma tendência do Conselho Nacional de Justiça implantar estes métodos.

Antes mesmo de serem apresentados pelo Código Processual, os meios de resolução alternativos já foram introduzidos por leis no sistema nacional. Há relatos de projetos com mediações comunitárias, que existem muito antes do Código de 2015, com o objetivo de apresentar estes métodos. Sobre este tema, asseguram Fernando Gama de Miranda Netto e Delton Ricardo Soares Meirelles (2012, página 3):

Verificam-se, mesmo antes da entrada em vigor do novo Código de Processo Civil (LGL\1973\5), algumas experiências que demonstram a utilidade da mediação como método alternativo à jurisdição estatal, em vários pontos do território nacional. No Rio de Janeiro, Estado com o maior número de iniciativas neste sentido,<sup>2</sup> uma das experiências mais relevantes é a do “Balcão de direitos”, projeto criado em 1997 pela ONG “Viva Rio” em comunidades carentes para, entre outras contribuições, organizar *mediações comunitárias*. Pesquisa desenvolvida pela cientista social norte-americana Corinne M. Davis, cujo campo foram os conflitos individuais na favela da Rocinha, mostra como a mediação conduzida pelo Balcão de direitos tornou-se mais efetiva do que o sistema de juizados especiais, especialmente quando o posto local foi desativado e os processos passaram a tramitar na Barra da Tijuca.

Consegue-se, então, constatar a grande semelhança destes métodos aplicados nas comunidades para com os métodos utilizados no passado. Além disto, a afirmação de que havia uma real efetividade nas resoluções, mostrando para o legislador uma grande potencialidade no instituto.

Poderá ser citada como fonte da nova legislação a lei da Arbitragem de 1996, pioneira, ela é anterior a resolução do Conselho Nacional de Justiça publicada apenas em 2010 e era o principal título sobre o tema até então para as referidas resoluções.

Atualmente, o Código de Processo Civil de 2015 faz este papel e apresenta em seu contexto tudo aquilo que é necessário como fonte da conciliação.

Mas, o que seria conciliar? Conciliar, do latim *conciliare*. O dicionário Michaelis apresenta uma definição mais completa para que se possa defini-la, veja:

**conciliar<sup>1</sup>**

con.ci.li.ar<sup>1</sup>

(*latconciliare*) *vtd* e *vpr* 1 Pôr(-se) de acordo, pôr(-se) em harmonia; congraçar(-se): *Agia no sentido de conciliar os ânimos. Não foi possível conciliarem-se. vtd* e *vpr* 2 Combinar(-se), harmonizar(-se): *Essa teoria os conciliava. Sabia conciliar a benevolência com os deveres do seu cargo. Conciliaram-se as interpretações. Já não se concilia com a esposa. vtd* e *vpr* 3 Aliar(-se), unir(-se): *Conciliou vários ingredientes. Nesse resultado se conciliaram os antagonistas. vtd* 4 Atrair, captar, conseguir,

granjear: *Em poucos minutos, conciliou o sono. O seu caráter e suas tendências lhe conciliaram essa má fama.*

Palavras como Harmonia, Pôr-se em acordo, Aliar-se, são, segundo o trecho apresentado, sinônimos de conciliar. Portanto, sabe-se que conciliar é tratar o conflito de maneira pontual, buscando a obtenção de um acordo.

Faz-se necessário saber que conciliar é uma prática de incentivo, é o que se espera ao resolver a lide instalada por um meio que se equivale à jurisdição. Autocomposição é uma palavra que deve ser entendida como o resultado da conciliação, nota-se: Por meio da conciliação os litigantes obtiveram uma autocomposição..

Obter uma autocomposição, por meio de conciliação, ocorrerá em qualquer tempo dentro do processo, isso faz com que seja possível dividir a conciliação em duas subespécies: Pré-processual e Processual. Como já dito, não há tempo exato para que ocorra a conciliação em um processo, essa deve ser tentada por várias vezes, a fim de que, mesmo que tardia, permaneça contribuindo para a celeridade do litígio..

Primeiramente, a conciliação pré-processual é aquela que, possivelmente, irá trazer mais benefício às partes, pelo fato de ser conquistada antes mesmo de se ter um processo, no entanto, ver-se-á, ao decorrer do presente trabalho, os benefícios apresentados também pela conciliação processual, sendo esta considerada como um verdadeiro triunfo ao processo.

Cita Petrônio Calmon (2013, página 89):

Considera-se conciliação pré-processual aquela que se desenvolve sem que haja processo judicial em curso, mas, por se tratar de conciliação e não mediação é realizada no âmbito do poder judiciário. **Esse é o espaço próprio para o poder judiciário atuar na tentativa de evitar o processo judicial.** Trata-se da hipótese em que é criado um setor de conciliação para proporcionar aos envolvidos no conflito um mecanismo que proporcione a obtenção do acordo e, **por consequência, que seja evitado o custoso e burocrático processo judicial.** Denomina-se pré-processual porque o processo será instaurado posteriormente exclusivamente para a homologação do acordo obtido ou, para a solução heterocompositiva, caso não logre êxito na obtenção do acordo.

No trecho citado é apresentado o ideal de positividade em se conquistar a conciliação pré-processual, onde, por meio dela, consiga se evitar o custoso e burocrático processo judicial. Terá processo apenas para uma possível homologação do acordo, que será conquistada de forma rápida, visto que a lide já estará resolvida. Mas, caso não haja um acordo, a possibilidade de uma heterocomposição não é retirada dos litigantes.

Destarte, feita em âmbito judiciário, conseguir a conciliação é um fator apenas a somar, uma vez que, nenhum direito de buscar pela heterocomposição é retirado das partes.



No processo, temos ainda a possibilidade de se alcançar a conciliação processual.

Explica, ainda, Petrónio Calmon (2013, página 80):

A conciliação processual ocorre concomitantemente ao processo e é desenvolvida no ambiente judicial. Pode ser levada a efeito pelo próprio juiz da causa ou por um conciliador. A primeira faz parte do procedimento e encontra-se parte do procedimento e encontra-se prevista em diversos dispositivos da legislação processual brasileira, desde a Consolidação das Leis do Trabalho, de 1943, até o Código de Processo Civil, constantemente atualizado, que sugere a conciliação em todas as fases do processo. A conciliação judicial desenvolvida por conciliador assemelha-se à pré-processual.

Tão importante quanto conciliar na fase pré-processual, a conciliação processual deve ser tentada reiteradas vezes pelo juiz da causa, ou pelo conciliador que não é descartado. Em análise ao judiciário, nota-se que é comum a conciliação no decorrer do processo, isso por ocorrerem fatos que dificulte a prolação da sentença.

No presente caso, é necessário que o juiz homologue o acordo que foi firmado, e que, consecutivamente, junte-os aos autos, passando a constituir título executivo. Da sentença homologatória prolatada não caberá recurso.

## **2.2 Formas de Conciliação**

Apresentada como método autocompositivo, não restam dúvidas que a conciliação mostra-se superior aos demais, isto por sua capacidade de ser realizada a qualquer tempo processual.

Isto posto, é certo que a conciliação poderá ser dividida em duas subespécies, como já afirmado, a conciliação pré-processual e a conciliação processual, aquela capaz de resolver os litígios que prontamente estão sob a tutela do estado e esperando uma resolução heterocompositiva.

Primeiramente, respeitando as fases processuais, faz-se necessário citar sobre o instituto da conciliação pré-processual.

A conciliação pré-processual, como seu próprio nome assim determina, é aquela realizada antes do início de um processo judicial em curso, podendo ser realizada no próprio âmbito do poder judiciário, sendo o espaço próprio para que este atue no objetivo de evitar a instalação do processo e para que seja apresentado às partes o instituto do diálogo para a resolução.

Petronio Calmon (2013, página 72) instituiu em sua obra:

A conciliação extra e pré-processual é uma alternativa ao processo e um meio de evitá-lo, sendo grande a sua relevância não só por se constituir um meio alternativo de resolução dos litígios, mas, sobretudo, por evitar o processo. Todavia, há de se ressaltar que não há qualquer impedimento legal ou lógico para que se realize atividade de aproximação das partes fora do processo e do ambiente judicial, como atividade informal ou estruturada em mecanismo diverso, como por exemplo a mediação”

Entendida a parte que se equivale aos demais meios de autocomposição, apresenta-se agora o seu diferencial para com os demais: a conciliação processual, notória pelos doutrinadores como uma segunda oportunidade em se evitar a heterocomposição e até mesmo a dispersão de tempo para a resolução do processo.

A composição processual evidentemente será realizada em sede judicial, juntamente com o andamento do processo, podendo ser realizada pelo próprio juiz ou até mesmo por um conciliador, caso haja preferência. É, no presente caso, uma grande diferença para com as demais formas de se compor uma lide alternativamente, isto porque, com o incentivo do diálogo a qualquer tempo processual, os ganhos serão maiores.

O conciliador, como será mais bem explanado posteriormente, exerce neste tipo de situação uma condição de extrema importância. Doutos doutrinadores em seus elogiados títulos apresentados classificam a conciliação processual hoje como a de maior atividade, assim segue Petrônio Calmon (2013, páginas 79):

A figura central, nesse mecanismo, é o conciliador. As experiências que se verificam hoje, no Brasil, indicam muito mais a atividade conciliatória concomitante ao processo do que a pré-processual. Diversos tribunais tem instituído quadro de conciliadores (remunerados ou não) **com o objetivo de tentar resolver as demandas já propostas, apresentando êxito razoável.**

Realmente no trecho em destaque, diversos pontos escritos pelo autor chamam a atenção e realçam a linha de pensamento que está sendo seguida. A utilização do presente método para que se busque resolver as demandas já propostas é uma capacidade presente apenas na conciliação, e deve ser tido como o seu “*carro chefe*” nas possibilidades de auxílio para a situação atual em que se encontra o judiciário.

Soma-se aos fatores outra facilidade, que não deve ser esquecida, a fácil homologação pelo juiz daquilo que se teve como decidido pelas partes.

### 2.3 A imparcialidade e os demais princípios inerentes ao conciliador

Para que se tenha o êxito esperado, é necessário, primeiramente, a existência de imparcialidade quando o tema é conciliação. Pode-se até dizer que ser imparcial é premência intrínseca ao ato de conciliar um conflito, logo, não há justiça em tal prática quando o que ficou decidido é imparcial.

Quanto a isso, deve ser claro que não é possível na conciliação a predominância do mais forte ou mais poderoso sobre o mais fraco, porque, assim, não haveria uma autocomposição e sim a autotutela.

Didier Jr. (2015, página 280) alerta:

Convém sempre ficar atento, em um processo de mediação e conciliação, ao desequilíbrio de forças entre os envolvidos (disparidade de poder ou recursos econômicos). Trata-se de fator que comumente leva um dos sujeitos a celebrar acordo lesivo a seu interesse.

Constata-se, à vista disso, que é princípio fundamental ao ato de conciliar a existência de imparcialidade e, também, o autorregramento da vontade, princípio presente no novo Código de Processo Civil e que busca a liberdade entre as partes no processo.

Liberdade é palavra que se une perfeitamente à conciliação, em razão de as partes possuírem a capacidade de decidirem aquilo que seria melhor para cada uma, até mesmo porque ninguém melhor para saber isso do que elas mesmas.

Quando transcorre uma lide na área cível, em suma, existem desejos em forma de processo que esperam por um resultado rápido. No momento em que o assunto é direitos patrimoniais disponíveis ou, até mesmo, indisponíveis - quando podem ter o seu valor convencionados - tem-se expectativas por parte dos litigantes, logo, proporcionar liberdade para que estes decidam o que é melhor, é evitar que as patologias presentes no processo tornem-se verdadeiros incômodos aos envolvidos. Agrega fundamentos o significado da palavra liberdade encontrada em dicionário Michaelis, nota-se:

#### **Liberdade**

li.ber.da.de

*sf (latlibertate)* **1** Estado de pessoa livre e isenta de restrição externa ou coação física ou moral. **2** Poder de exercer livremente a sua vontade. **3** Condição de não ser sujeito, como indivíduo ou comunidade, a controle ou arbitrariedades políticas estrangeiras. **4** Condição do ser que não vive em cativeiro. **5** Condição de pessoa não sujeita a escravidão ou servidão. **6 Dir** Isenção de todas as restrições, exceto as prescritas pelos direitos legais de outrem. **7** Independência, autonomia. **8** Ousadia. **9** Permissão. **10** Imunidade. *sfpl* **1** Regalias,

franquias, imunidades, privilégios concedidos aos cidadãos pela constituição do país ou de que goza um país, uma divisão dele, uma instituição etc. **2** Maneira de proceder não sancionada pelas convenções sociais ou pelo decoro. **3** Familiaridade importuna; atrevimento, confiança: **Tomar liberdades com alguém. L. civil:** poder de praticar tudo o que não é proibido por lei. (continua)(Dicionário Michaelis Online, michaelis.uol.com.br)”

Dessa forma, sabe-se que o Código de Processo Civil em vigor busca proporcionar ao litigante a liberdade para escolher o que é melhor para ele. Instrui Didier Jr. (2015, página 48):

O princípio do autorregramento da vontade é, como se sabe, corolário da liberdade. Na mediação e na conciliação, é um pressuposto e, ao mesmo tempo, a sua própria razão de ser: tudo é pensado para que as partes definam a melhor solução para o problema jurídico. **O respeito à vontade das partes é absolutamente fundamental, podendo ser considerado, aliás, o princípio mais importante no particular.** O mediador e conciliador estão, por isso, proibidos de constranger os interessados á autocomposição

Sabe-se, agora, o potencial de tal princípio e os riscos que, caso não seja respeitado, podem ser gerados.

Também são inerentes ao ato de conciliar a confidencialidade, a oralidade, a informalidade, princípios estes que são trazidos pelas normas que a regem. A confidencialidade dos atos é colocada na conciliação simplesmente por lidar com diversas causas, assim como na justiça comum.

Os atos produzidos no decorrer do processo possuem a garantia de serem mantidos em segredo como quaisquer outros, é aquilo que define o artigo 166 do Novo Código Processual Civil, em seu parágrafo primeiro, quanto à referida confidencialidade: que esta se estende a todas as informações produzidas no curso do procedimento, e que o seu teor não poderá ser utilizado para fim diverso daquele previsto expressa deliberação das partes.

Entende-se, portanto, que a discrição e a confidencialidade são deveres do conciliador, possuindo, este, um dever de sigilo profissional.

Chega-se, neste ponto, em princípios que também favorecem o incentivo a realização da conciliação, ao invés das partes litigarem em uma longa espera pela heterocomposição: a oralidade e também a informalidade.

Tratar do problema em questão de uma forma mais próxima das partes, sem rituais e formalidades, acaba por inserir pessoas leigas com maior facilidade dentro dos trâmites do processo. Proximidade no diálogo e sem um aparente nervosismo colabora para a obtenção rápida de resultado, até mesmo porque o diálogo é ferramenta essencial para o sucesso da

conciliação. Didier Jr (2015, página 278) explica como estes dois princípios colaboram com a conciliação, veja:

A oralidade e a informalidade orientam a mediação e a conciliação. Ambas dão este processo mais “leveza”, sem o ritual e a simbologia próprios da atuação jurisdicional. Mediador e conciliador devem comunicar-se em linguagem simples e acessível e não devem usar nenhum tipo de roupa solene (veste talar, toga, etc.). É conveniente que a negociação realize-se em ambiente tranqüilo, se possível sem barulho, em mesa redonda e com as paredes pintadas com cor clara. Todos são aspectos cênicos importantes, pois permitem um diálogo mais franco, reforçando a oralidade e a informalidade (DIDIER JR., FREDIE, Jus Podivm, 2015).

Pode-se concluir, então, que os princípios da conciliação descritos no Novo Código de Processo Civil, em seu artigo 165 e seguintes, são de tamanha importância para a conquista deste método alternativo, não podendo ser dispensados pelo conciliador que deseja obter todos os êxitos proporcionados.

## **2.4 Normas que regem a conciliação**

A princípio, deverá ser citada a existência da lei 9.307 de 1996, destaque no país ao tratar de métodos equivalentes à jurisdição.

De importância ímpar, a lei institui a arbitragem (método heterocompositivo) e as suas formas de aplicação. Tal importância dá-se pela sua data de publicação e o seu caminho evolutivo até hoje.

Notável, então, que a lei instituída para a Arbitragem abriu muitas portas e rompeu várias barreiras que dificultavam a implantação dos meios alternativos, tal como a proposição da Conciliação, o instituto do presente trabalho.

Resiliente até hoje, a falta de segurança em resolução por sistemas diversos ao judiciário já foi maior, e é neste sentido que a referida lei é elucidada aqui com destaque, já que o seu instituto deve ser aplicado amplamente no sistema judiciário, buscando a resolução da lide em todos os momentos de forma alternativa, e o seu incentivo ao longo dos anos passou uma maior credibilidade aos novos métodos.

Antes de a conciliação ganhar destaque no novo código processual civil, outro marco importante é resolução de número 125 do Conselho Nacional de Justiça, publicada em 29 de novembro de 2010, trazendo um verdadeiro “spoiler” das intenções para o novo código de 2015.

Com capítulo exclusivo na novíssima legislação, pode-se notar o intuito dos legisladores com a atual publicação. A quinta seção do Código Processual traz como tema “Dos Conciliadores e Mediadores Judiciais” seguindo os artigos 165 ao 175. Roberto Portugal Bacellar (2012, página 82) ministra sobre as possibilidades de incentivo a conciliação, em recomendação ao instituto do código:

Recomenda-se na conciliação que ocorra, pelo conciliador, a descrição das etapas do processo judicial, demonstrando para as partes os riscos e as conseqüências do litígio como:

- A) A demora e a possibilidade de recursos das decisões
- B) O risco de ganhar ou perder, que é instituído a qualquer demanda;
- C) A imprevisibilidade do resultado e de seu alcance;
- D) Dificuldade na produção e o subjetivismo e na interpretação das provas;
- E) Os ônus de eventual perda (despesas, honorários advocatícios, sucumbência);

Desta forma, o sistema de conciliação, hoje, encontra-se positivado: tanto na lei dos juizados especiais (lei 9.099 de 1995) e também pelo Novo Código Processual Civil.

## 2.5 As partes presentes em uma conciliação

Ampla importância ao tema conciliação é a preparação das partes envolvidas na busca por tal ato, suas atitudes e comportamentos, além de todo o conhecimento que deverá ser aplicado por elas.

Estar envolvido em uma conciliação requer muito entendimento e sabedoria pelas partes, e neste momento, o diálogo é peça chave, fundamental. Doutrina Roberto Portugal Bacellar (2012, página 91):

**Dirigir uma conciliação requer entendimento de que se trata de um processo autocompositivo com começo, meio e fim.** Para entender tecnicamente esse processo é, preciso formação, preparo, disciplina, capacitação permanente e prática. Conciliação, como técnica e processo, começa pela apresentação pessoal do conciliador, e uma boa declaração de abertura em que as partes sejam recepcionadas e sejam informadas claramente sobre a conduta que se espera, as fases que serão transpostas e as regras de comunicação no espaço dialógico de respeito construído por meio dessa primeira comunicação (grifo nosso)

Em análise às doutrinas, nota-se que deverá haver, como instrui o parágrafo citado, um entendimento por parte do conciliador de suas atribuições. O cidadão deverá se sentir à vontade para solucionar a lide da maneira alternativa.

Saber posicionar-se frente a um conflito, possuir segurança jurídica, paciência, enfim, saber os métodos, apenas contribui para o sucesso do conciliador, o qual possuirá ciência e sabedoria do papel que exerce no judiciário. Em juizados especiais, tal aptidão do conciliador é uma vertente que deverá ser levada em consideração, posto que, um juizado especial é feito por meio de conciliações, sendo um princípio assegurado na própria legislação do juizado especial em seu artigo segundo:

Art. 2º O processo orientar-se-á pelos critérios da oralidade, **simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando, sempre que possível, a conciliação ou a transação.** (Brasil, 1995) (grifo nosso)

A lei do juizado especial, utilizada como base para a conciliação no sistema judiciário nacional, institui que esse meio alternativo de resolução de conflitos deverá ser buscado sempre, passando ares de frequência e necessidade. Assim, temos um objetivo que deve ser buscado em consonância no processo comum, como institui o código processual civil.

Esperam-se tais atitudes não somente do conciliador. Os advogados, juízes e demais envolvidos deverão caminhar com objetivos em comum. O apoio por parte do jurista envolvido com o caso é fundamental, até mesmo porque o advogado é a segurança jurídica do envolvido, é a pessoa em quem a parte confia e lhe atribuiu poderes.

Quanto ao juiz da causa em tela, este possui a capacidade de tornar o ato da conciliação uma vertente possível no processo, e não simplesmente mais uma parte burocrática daquele. A sua preparação também emite confiança aos indivíduos envolvidos.

Já é de amplo conhecimento a importância daqueles que irão propor e, posteriormente, presidir a conciliação, e também sobre o papel que irão exercer para a glória do ato.

O Conselho Nacional de Justiça, em sua já citada resolução de número 125, apresenta tal preocupação em alguns trechos, note:

Art. 6º Para desenvolvimento dessa rede, caberá ao CNJ: (Redação dada pela Emenda nº 1, de 31.01.13)

**I – estabelecer diretrizes para implementação da política pública de tratamento adequado de conflitos a serem observadas pelos Tribunais;**

II – desenvolver parâmetro curricular e ações voltadas à capacitação em métodos consensuais de solução de conflitos para servidores, mediadores, conciliadores e demais facilitadores da solução consensual de controvérsias, nos termos do art. 167, § 1º, do Novo Código de Processo Civil; (Redação dada pela Emenda nº 2, de 08.03.16)

**III – providenciar que as atividades relacionadas à conciliação, mediação e outros métodos consensuais de solução de conflitos sejam**

**consideradas nas promoções e remoções de magistrados pelo critério do merecimento;**

**IV – regulamentar, em código de ética, a atuação dos conciliadores, mediadores e demais facilitadores da solução consensual de controvérsias;**

**V – buscar a cooperação dos órgãos públicos competentes e das instituições públicas e privadas da área de ensino, para a criação de disciplinas que propiciem o surgimento da cultura da solução pacífica dos conflitos, bem como que, nas Escolas de Magistratura, haja módulo voltado aos métodos consensuais de solução de conflitos, no curso de iniciação funcional e no curso de aperfeiçoamento;**

VI – estabelecer interlocução com a Ordem dos Advogados do Brasil, Defensorias Públicas, Procuradorias e Ministério Público, estimulando sua participação nos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania e valorizando a atuação na prevenção dos litígios;

VII – realizar gestão junto às empresas, públicas e privadas, bem como junto às agências reguladoras de serviços públicos, a fim de implementar práticas autocompositivas e desenvolver acompanhamento estatístico, com a instituição de banco de dados para visualização de resultados, conferindo selo de qualidade;

VIII – atuar junto aos entes públicos de modo a estimular a conciliação, em especial nas demandas que envolvam matérias sedimentadas pela jurisprudência; (Redação dada pela Emenda nº 2, de 08.03.16)

IX – criar Cadastro Nacional de Mediadores Judiciais e Conciliadores visando interligar os cadastros dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, nos termos do art. 167 do Novo Código de Processo Civil combinado com o art. 12, § 1º, da Lei de Mediação; (Incluído pela Emenda nº 2, de 08.03.16)

X – criar Sistema de Mediação e Conciliação Digital ou a distância para atuação pré-processual de conflitos e, havendo adesão formal de cada Tribunal de Justiça ou Tribunal Regional Federal, para atuação em demandas em curso, nos termos do art. 334, § 7º, do Novo Código de Processo Civil e do art. 46 da Lei de Mediação; (Incluído pela Emenda nº 2, de 08.03.16)

XI – criar parâmetros de remuneração de mediadores, nos termos do art. 169 do Novo Código de Processo Civil; (Incluído pela Emenda nº 2, de 08.03.16)

XII – monitorar, inclusive por meio do Departamento de Pesquisas Judiciárias, a instalação dos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania, o seu adequado funcionamento, a avaliação da capacitação e treinamento dos mediadores/conciliadores, orientando e dando apoio às localidades que estiverem enfrentando dificuldades na efetivação da política judiciária nacional instituída por esta Resolução. (Incluído pela Emenda nº 2, de 08.03.16) (Brasil, 2010) (grifo nosso)

Importante se faz a citação de tal artigo presente na resolução, já que corrobora com todas as afirmações apresentadas quanto à preocupação para com os envolvidos no ato conciliatório.

Percebe-se uma clara tentativa em modificar a cultura do litígio e implantar de vez os métodos alternativos.

Quanto a este tema, assevera Roberto Portugal Bacellar (2012 página 92):



Aquele que estiver dirigindo a sessão de conciliação deve buscar criar, como vimos, um espaço dialógico de respeito, que começa por bem recepcionar e valorizar as partes e os advogados. A orientação sobre as vantagens da conciliação e as desvantagens da demanda deve ser dada com objetividade e sem exageros, a fim de que com informações adequadas, as partes possam efetivamente fazer a escolha consciente e compor ou litigar. (Bacellar, Roberto Portugal/Arbitragem-Saraiva, 2012)

O conciliador poderá ser escolhido pelas partes envolvidas em comum acordo, o que assegura ainda mais tal segurança destas para com aquele, constituindo também diferenças do princípio da garantia do juiz natural do processo comum. Afirmado tal ponto, temos o Artigo 168 do Novo Código de Processo Civil:

As partes podem escolher, de comum acordo, o conciliador, o mediador ou a câmara privada de conciliação e de mediação.

§ 1º O conciliador ou mediador escolhido pelas partes poderá ou não estar cadastrado no tribunal.

§ 2º Inexistindo acordo quanto à escolha do mediador ou conciliador, haverá distribuição entre aqueles cadastrados no registro do tribunal, observada a respectiva formação.

§ 3º Sempre que recomendável, haverá a designação de mais de um mediador ou conciliador. (Brasil 2015)

A amplitude da conciliação e a oportunidade da mesma poder ser desenvolvida a qualquer tempo - seja ela processual ou pré-processual - é uma característica que facilita, inclusive, na escolha do conciliador que poderá ser tanto servidor do judiciário como qualquer outra pessoa que as partes tenham interesses. Logicamente, as características acima apresentadas são pontos praticamente necessários para uma boa autocomposição e o seu sucesso.

É importante acentuar que o conciliador, diferentemente de um juiz, não exerce jurisdição, não se caracteriza como órgão jurisdicional, e sim deve possuir papel de amparo a justiça; indo mais a fundo, pode-se considerá-lo integrante de um eixo da justiça. De forma homogênea a este pensamento, sustenta Petrônio Calmon (2013, página 98):

É auxiliar da justiça e vale como **multiplicador da capacidade de trabalho de juiz**, como o agente catalisador na busca de reações proveitosas entre pessoas e conflitantes (grifo nosso).

Calmon trouxe neste parágrafo uma definição de grande importância ao conciliador, afirmando ser este um “*multiplicador da capacidade de trabalho do juiz*” e reforçando, desta maneira, a capacidade de auxílio do método apresentado para as resoluções de conflitos.

Entende-se, portanto, serem todas as partes peças fundamentais para a conciliação, devendo estar todos preparados para colaborar da forma em que elas necessitam.

O corrente Código Processual civil não se omitiu sobre as hipóteses de impedimento do conciliador, assim como as de um juiz, em seu corpo de artigos.

Sobre o juiz no método heterocompositivo, quando lhe é suspeita a sua parcialidade para com o tema, este deverá ser afastado do presente caso, alegando-se atos de impedimento ou suspeição.

No entanto, nota-se a incidência da necessidade da imparcialidade, equanimidade ou neutralidade nos dois métodos, ou a qualquer tempo processual, e até mesmo antes deste, para que seja possível a resolução justa da lide. Isto até mesmo porque a imparcialidade do julgador é imposição processual para que o ato seja válido.

Por conseguinte, há certa preocupação para que a imparcialidade, sinônimo de justiça, seja mantida em qualquer meio de solução. Conclui-se, assim, que, se não há imparcialidade, não há justiça, seja qual foi o método de dirimir o conflito utilizado.

Não passou em branco, também, ao legislador a possibilidade de se excluir, anular um conciliador que violar os seus deveres e métodos durante uma conciliação, o que visivelmente proporciona ainda mais segurança às partes envolvidas.

Sabidamente, encontrar métodos que reforcem a garantia de imparcialidade e capacidade do conciliador foram pontos que trabalham a favor do referido método e colaboram para a sua implantação com maior facilidade de correspondência e aceite do cidadão.

## **2.6 Análises críticas à conciliação**

Descrita por muitos juristas com termos como “*simples, rápida, econômica, positiva e eficaz*”, pode-se dizer que os pontos positivos que aparecem quando se fala em conciliação superam os negativos.

É por conta dos referidos pontos que o Conselho Nacional de Justiça e o legislador do hodierno Código Processual hoje pretendem promover determinada mudança de procedimento dos agentes da justiça.

A simplicidade da conciliação proporciona a celeridade na resolução da lide, o que, ao final, irá gerar uma ação positiva ao judiciário e eficaz com a sua resolução.

Com tais características, é possível dizer que, ao final de um processo comum, o qual foi necessário acionar ao judiciário e utilizar-se dos meios heterocompositivos, as partes chegam ao fim de todos os atos jurisdicionais cansados, com certo nível de stress decorrentes

dos anos em que o mesmo se arrastou e menos propício ao diálogo. Com isso, conclui-se que as chances de não se satisfazerem com o resultado final são gigantescas, o que acaba gerando uma reação em cadeia com os recursos aplicados, prolongando ainda mais o tempo para o resultado final.

Destarte, cita-se o entendimento de Celso Agrícola Barbi (1985, página 03):

São numerosas as vantagens da conciliação. Ela permite a satisfação mais veloz do direito das partes, evita a exaltação dos ânimos entre elas; é um fator de economia, visto que ameniza, para as partes, as despesas do curso normal de um processo; **permite o melhor funcionamento do Poder Judiciário em outros feitos, pois diminui o trabalho dos juízes e dos funcionários nas causas em que tem lugar.**

Barbi apresenta em seu texto, posteriormente, uma análise sobre certa dificuldade que pode ser encontrada por meio dos praticantes da conciliação. Para ele, o instituto da conciliação pode ser prejudicado pela insistência e o seu uso discriminado pelos juízes, com o intuito de diminuir a quantidade de trabalho, forçar a aplicação da autotutela. Notavelmente, certo malefício às partes seria gerado com lamentável atitude, no entanto, acredita-se não possuir tamanha influência para desabonar a conciliação, até mesmo porque são características da conciliação a plena vontade das pessoas que figuram em um processo e a sua não obrigatoriedade.

Totaliza-se, então, inexistirem pontos negativos relevantes na aplicação do instituto, até mesmo pelo motivo de que os fatos que abonam a implantação dos métodos conciliatórios são muito superiores aos que pudessem, de certa forma, desacreditá-los.

## **CAPÍTULO 3 - CONCILIAÇÃO VERSUS JURISDIÇÃO SOB O VIÉS DA EFICIÊNCIA**

A necessidade de se obter atos eficientes nas condutas produzidas é uma realidade presente na Administração Pública. O princípio da eficiência administrativa é apresentado no artigo 37 da nossa Carta Magna de 1988.

O citado princípio administrativo traz em seu cerne características necessárias ao administrador, são estas: economia, redução de desperdícios, qualidade naquilo que está sendo feito, rapidez, produtividade e o rendimento. Tem-se, portanto, valores essenciais ao administrador.

O novo Código Processual Civil apresentou grandes novidades buscando formar o ato processual mais atual e aplicando assim, entendimentos expansíveis a princípios equivalentes e que agregariam qualidades em sua existência, surgindo, desta forma, a necessidade de um processo eficiente.

Tal entendimento é apresentado por Leonardo Carneiro da Cunha (2014, página 15):

Em tal dimensão, o princípio da eficiência constitui norma de Direito Administrativo, fundamentando as regras de gestão administrativa do Poder Judiciário. É preciso observar que, ao lado dessa referida dimensão, há outra, que se aplica ao processo jurisdicional, exigindo que sua condução seja eficiente. Existe, então, o *princípio da eficiência processual*, que passa a ser previsto no projeto do novo CPC e é o objeto do presente ensaio. É princípio que se relaciona com a *gestão do processo*. Por ser um princípio, a eficiência possibilita o balizamento e a construção ou reconstrução de regras<sup>32</sup> pelo juiz que estabeleçam *meios* mais apropriados à solução da disputa posta a seu crivo, a fim de melhor gerir o procedimento que deve conduzir.”

Assim sendo, sabe-se da necessidade que se tem em conseguir que um processo atinja o seu principal objetivo, e que assim a lide se solucione da maneira esperada, no entanto, de forma eficiente.

### **3.1- A eficiência no novo Código de Processo Civil**

O novo Código de Processo civil apresenta de forma expressa, logo em sua parte geral, a possibilidade já citada no presente trabalho, de que haja uma interação entre as normas constitucionais e os seus artigos.

Notável é a intenção do legislador em inserir formas flexibilizadas ao juiz da causa para que este resolva a lide de maneira mais eficaz, respeitando os princípios e também os interesses das partes.

Em princípio, encontram-se forças no dispositivo do artigo primeiro do novo código:

Art. 1º O processo civil será ordenado, disciplinado e **interpretado conforme os valores e as normas fundamentais estabelecidos na Constituição da República Federativa do Brasil**, observando-se as disposições deste Código.” (Brasil, 2015).

Diga-se, portanto, que o novo Código exibe um novo processo, moderno e totalmente contemporizador, atual.

Marcus Vinicius Rios Gonçalves (2016, página 44) apresenta amplo estudo sobre a afirmação de que houve a necessidade da atualização e consequente flexibilização do processo, definindo-o, desta maneira, como processo atual e já traçando as perspectivas para o futuro.

O processo civil tem, nos dias de hoje, passado por grandes alterações. A par das teorias e fundamentos clássicos, assiste-se ao surgimento de novos movimentos e tendências, cujos instrumentos se prestam a atender às necessidades das sociedades contemporâneas. Há, hoje em dia, uma priorização de certos aspectos do processo, para os quais o sistema tradicional não dava solução. Os casos mais evidentes são os relacionados ao acesso à justiça e à lentidão dos processos, bem como à distribuição dos ônus decorrentes da demora na solução dos conflitos. Há ainda a questão da socialização da justiça, relacionada ao fato de que muitos conflitos de interesses deixam de ser levados a juízo, seja em virtude do custo que isso demanda, seja porque o interesse não tem lesado direto, pois o dano se pulveriza entre toda a sociedade (interesses difusos e coletivos).

Nesta rota são os traços seguintes dos artigos do referido instrumento jurídico, que, em seu artigo terceiro, tipifica atribuições de que o estado deverá buscar a solução consensual dos conflitos, das lides.

Percorrendo o título encontra-se o artigo sexto como principal marco da eficiência no Código.

Mostra-se, então, a preocupação do legislador em atualizar o código e trazer princípios constitucionais que, talvez, em um curto passado fossem de inimaginável aplicação no âmbito processual.

Entende-se, portanto, o quão evolutiva é a história processual, e os benefícios alcançados atualmente, os quais procedem de um direito passado, tido para Marcos Vinicius como a Antiguidade “no qual surgiram princípio e regras que tratavam do exercício da

jurisdição e da formação do processo, desde o seu início até a sentença.” (Gonçalves, Marcus Vinicius Rios Direito. Página 43), até chegar a um direito completamente flexível e com valorização de princípios constitucionais como são sugeridos na contemporaneidade.

Além de eficiente, espera-se que o processo moderno se encontre dentro dos demais princípios intrínsecos na Constituição, um destes e com grande destaque é a duração razoável do processo, visto que não haverá eficiência processual se o tempo do processo for bastante superior, concluindo, portanto, que a demora processual é algo a ser evitado e os fatores necessários para contornar esta situação são firmados neste novo código.

Não obstante, encontra-se como característica marcante a constitucionalização do processo civil atual, e que, nesta forma, os princípios que são trazidos pela constituição deverão servir também como base ao processo civil.

### **3.2 – Conciliação versus jurisdição**

O quesito tempo tem-se mostrado um grande adversário do judiciário para o cumprimento da sua eficiência necessária. Para Fernanda Tartuce (2008, pg. 192) “O tempo é um grande inimigo da efetividade da função pacificadora, porque a permanência de situações conflituosas indefinidas é fator de angústia e infelicidade pessoal”.

O prolongamento de casos no judiciário demonstra-se como grande gerador de insatisfações pessoais, ocasionando problemas que ultrapassam a esfera da lide institucionalizada e acabam por atingir o âmbito restrito da pessoa.

A inserção do diálogo por meio da conciliação gera, desta maneira, um benefício muito maior, contribuindo não somente para eficiência do judiciário, como também no bem-estar pessoal do litigante.

A falta de recursos humanos no sistema judiciário também é apontada como um grande rival para que seja cumprida a sonhada eficiência processual, quesito que deve ser superado pelo judiciário, enfrentando outros fatores presente na jurisdição, entre eles a burocratização e a falta de informações aos litigantes sobre as alternativas existentes.

Fernanda Tartucci (2008, p.171) discorre sobre o referido tema:

Deve-se reconhecer, infelizmente, que o Poder Judiciário é visto por muitos como o mais burocratizado e mais ineficiente dos poderes estatais, além de ser considerado o mais ritualista e mais refratário à modernização. Tais circunstâncias por certo o atrapalham a superar a morosidade de sua atuação, especialmente em face do “esclerosamento de suas rotinas operacionais”.

Estudos sociológicos revelaram que, quanto mais baixo o estado social em que se situam os cidadãos, maior a sua distância em relação à administração da justiça em razão de fatores econômicos, sociais e culturais. Faltam informações sobre os seus direitos e sobre como exercê-los.

Nota-se que a citada autora apresenta no referido trecho as desvantagens da solução estatal, e que a falta de conhecimento acaba afastando os litigantes de possíveis soluções por meios alternativos, o que deve ser superado.

Desta maneira, ações realizadas pelo CNJ (Conselho Nacional de Justiça) buscam levar ao conhecimento da população os benefícios dos meios alternativos, dentre eles a conciliação. O aludido Conselho busca, desde o ano de 2010, incentivar alastrar os benefícios do método por meio da campanha intitulada “Prêmio Conciliar é Legal”.

A citada premiação tem como suas premissas, conforme informa o próprio CNJ, identificar, premiar, disseminar e estimular a realização de ações de modernização no âmbito do Poder Judiciário que estejam contribuindo para a aproximação das partes, a efetiva pacificação e, conseqüentemente, o aprimoramento da Justiça. Atitudes como estas acabam por intensificar a realização da conciliação pelo país, e colaborando com a eficiência do judiciário.

Manifesto é o benefício gerado pela propagação do instituto, reconhecendo e divulgando as causas que obtiverem sucesso, proporcionando, ainda, um estímulo à criatividade dos conciliadores e disseminando a cultura dos métodos consensuais de resolução de conflitos.

Com a divulgação da conciliação por meio de projetos do CNJ, as possibilidades de que os próprios litigantes busquem por ela não são dispensadas, comunicando o tribunal pelo qual o processo esteja tramitando e informando-o do desejo que se tem para que a conciliação ocorra da melhor forma possível, ou melhor, de maneira rápida, eficiente e barata.

Atitude louvada entre juristas e conciliadores, a conciliação tem sido alvo de incentivos e propagando-se taxativamente como um benefício. Conforme cita Cândido Rangel Dinamarco (2008, p. 197) “pacificar com justiça é o mais elevado escopo social das atividades jurídicas do Estado”, desta maneira, será efetivamente cumprido os desejos instituídos no preâmbulo da Constituição Federal da República e, ainda, proporcionando maior eficiência ao judiciário.

### **3.3 – Conciliação e a primeira instância**

O Conselho Nacional da Justiça aponta como mais crítica às situações das Primeiras Instâncias do Poder Judiciário Nacional.

Porta de entrada para o conflito e o litigante, as primeiras instâncias no país encontram-se abarrotadas. O CNJ, em seus atos já citados no presente trabalho, demonstra tamanha preocupação com as primeiras instâncias e a busca para o incentivo da inserção do pensamento de utilização dos mecanismos diferenciados: métodos alternativos.

Como já aludido, os benefícios da conciliação frente aos demais métodos mostram-se expressivos. As oportunidades geradas, tais como evitar a instauração de um novo processo judicial ou até mesmo encurtar a sua duração (fase pré-processual e fase processual) colocam a conciliação como a mais indicada aos casos de conflitos objetivos.

Desta maneira, fatores como os CEJUSCs – Centros Judiciários de Conflitos e Cidadania e o Novo Código de Processo Civil, suas implantações e a devida utilização tornam facilitadores da inserção do método em primeiras instâncias.

Válida a ressalva da não obrigatoriedade da conciliação. O método é tido como uma grande oportunidade de composição e os seus benefícios serão sentidos pelos litigantes, no entanto, a obrigatoriedade do referido instituto infringiria princípios e seria um malefício às partes, repita-se que a conciliação possui caráter opcional.

Explica Petronio Camon (2013, página 05):

De nada adiantará ser criado um sistema de resoluções consensuais de conflitos sem aperfeiçoar a Justiça Tradicional. Essa afirmação é importante, pois não há quem proponha uma troca, substituindo-se a justiça imposta pela justiça consensual. O que se propõe é o fortalecimento dos dois sistemas, para que operem simultaneamente, oferecendo à sociedade duas alternativas distintas e complementares. Todavia, no caso específico da justiça consensual, o Brasil não necessita somente de aperfeiçoamento, mas da criação de um verdadeiro sistema ordenado e coordenado o que denominamos, repita-se, de política de incentivo aos mecanismos para a obtenção de autocomposição.

Assim sendo, carrega-se, então, o conhecimento de que devem haver formas de incentivos e não de obrigatoriedade aos métodos citados. O aperfeiçoamento da justiça tradicional também é fator que contribuirá para com o sucesso da inserção da conciliação.

Nesta esfera, os papéis exercidos pelos CEJUSCs são de tamanha importância. O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, na cartilha destinada ao supracitado Centro determina os objetivos a eles inerentes, e o de incentivo é o fator principal.

Assim determinada a cartilha:



No âmbito do poder judiciário, diante da imensa quantidade de novos processos ajuizados diariamente, além dos milhares que aguardam por um julgamento, algumas medidas foram tomadas visando diminuir os efeitos da crise na solução dos conflitos, estimulando-se a conciliação e a mediação

A efetividade produzida pelos CEJUSCs com as suas conciliações pré-processuais podem ser demonstradas em uma visita a um destes centros.

Na comarca de Paraguaçu Paulista, interior do estado de São Paulo, o CEJUSC é o principal centro conciliatório encontrado dentro da sede do Fórum local. A cidade, pequena do interior, conta com uma média de quarenta mil habitantes e um poder judiciário extremamente abarrotado de processos aguardando por decisão.

Nesta problemática, buscar colaborar com o judiciário é uma necessidade encontrada pela conciliadora, onde os acordos pré-processuais devem trabalhar em conjunto com as demais varas instaladas, caminhando todos em busca de resoluções justas e condizentes com os princípios e garantias constitucionais estabelecidas na Constituição Federal de 1988.

Não obstante, os efeitos surgidos vêm sendo satisfatórios. Conforme levantamento por meio de dados e estatísticas elaboradas pelo órgão, durante o mês de julho e agosto do corrente ano de 2016, foram realizadas 586 conciliações que obtiveram resultados satisfatórios. Ou seja, nestes dois meses tomados como base da presente pesquisa, um grande número de conciliações foi realizado, e o melhor, conciliações na fase pré-processual. As conciliações pré-processuais, como já demonstradas no presente trabalho, são aquelas aquelas que, possivelmente, irão trazer mais benefício às partes, pelo fato de ser conquistada antes mesmo de se ter um processo, com isso, o diálogo prevalecerá frente a lide, constituindo-a.

O referido documento com a pesquisa levantada também aponta uma média de 70 conciliações em fase processual, ou seja, aquela em que ocorrerá no decorrer do processo, no entanto, realizado pelo CEJUSC.

Não há dados sobre conciliações processuais que são conseguidas no decorrer do processo e com sentença de acordo homologado pelo juiz, mesmo assim, sabe-se que o único meio alternativo que permite tal feito é a conciliação.

Desta maneira, o número de conciliações realizadas na comarca de Paraguaçu Paulista, sejam elas pré-processuais (em maior quantidade) ou mesmo processual demonstram efetividade do meio, podendo ser uma crescente com os meios de incentivos realizados pelo Conselho Nacional de Justiça.

## CONCLUSÕES

Ao final desse estudo, é possível perceber a importância dos meios alternativos de resolução para a lide, e retirar de nossas cabeças o pensamento de que o estado possui o monopólio da jurisdição, o que concluímos ser uma inverdade.

A conciliação como foi apresentada pelo aludido trabalho é uma afirmação da necessidade de retomarmos o diálogo entre as pessoas, e, desta maneira, mostrar o quão importante é a afirmação deste instituto inerente ao ser humano.

No primeiro capítulo do presente trabalho encontramos a evolução humana e os benefícios alcançados com esta, pelo fato de que, no passado a forma de solução adotada era a autotutela, vemos então uma evolução até o método mais popular atualmente: a heterocomposição. Frente a isto, conclui-se com o quadro evolutivo a necessidade de retomarmos a utilização dos meios autocompositivos.

Com a necessidade da reinserção cultural da autocomposição, destaca-se a conciliação como uma grande alternativa à jurisdição pelos seus benefícios. O segundo capítulo a define com maior potencial em relação a mediação pelo fato de poder ocorrer em qualquer fase do processo, seja ela processual ou pré-processual.

Apresentam-se, portanto, dados colhidos pelo CNJ satisfatórios e positivos de estímulo a aplicação da referida técnica. O terceiro capítulo conclui com uma pesquisa de campo realizada em uma comarca de primeira instância do interior de São Paulo, precisamente a cidade de Paraguaçu Paulista, onde a conciliação tem se mostrado uma grande aliada para resolução de conflitos, colaborando com a diminuição do abarrotamento da vara.

O direito hoje espera que surja tal senso entre as pessoas, e que estas consigam a cada dia resolver os seus próprios conflitos, aqueles que podem ser facilmente resolvidos puramente com o diálogo.

A conciliação deve ser defendida como método alternativo promissor pela sua amplitude, podendo ser realizada de forma pré-processual e até mesmo no decorrer do processo, não podendo ser esquecida a figura importante do conciliador e do advogado das partes para o seu sucesso.

A eficiência do instituto é comprovada a cada dia pelo Poder Judiciário e os CEJUSCs, e também pelos magistrados que optam pela utilização do instituto no decorrer do processo.

A conciliação tem conquistado a cada dia o seu espaço como um método alternativo, ganhando espaço no Novo Código de Processo Civil e auxiliando comprovadamente o dia a dia do poder judiciário, reafirmando a efetividade de métodos simples como forma de pacificação social.

## REFERÊNCIAS

BACELLAR, Roberto Portugal. **Mediação e Arbitragem**. São Paulo, Saraiva, 2012.

BARBI, Celso Agrícola. **O Papel da Conciliação como meio de evitar o processo de resolver conflitos**. Revista de Processo, setembro de 1985.

BRASIL. (Constituição 1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**, publicada no Diário Oficial da União n. 191-A, de 05 de outubro de 1988.

BRASIL. Resolução nº 125. Conselho Nacional de Justiça, publicado no diário oficial em 29 de novembro de 2010.

BRASIL. Lei nº 5869, de 11 de janeiro de 1973 que instituiu o Código de Processo civil. Presidente da República, Brasília, DF, 11 de janeiro de 1973. <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L5869.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5869.htm)>

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 que instituiu o Código Processual Civil de 2015. Presidente da República, Brasília, DF, 16 de Março de 2015. <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm)>

CALMON, Petronio, 1958 – Fundamentos da mediação e da conciliação, Gazeta Jurídica, 2013

CAHALI, Francisco José. **Curso de Arbitragem**. São Paulo (SP), Revista dos Tribunais, 2011.

CHIOVENDA, Giuseppe. **Instituições do Processo Civil**. Tradução do original em italiano "Instituzioni di Diritto Processuale Civile" por Paolo Capitanio ; com anotações do Prof. Enrico Tullio Liebman. Campinas, Bookseller, 2000.

CINTRA, Antonio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria Geral do Processo** . 28º Ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2012

CUNHA, Leonardo Carneiro de. **A previsão do princípio da eficiência no projeto do novo código de processo civil brasileiro**. São Paulo, Revista dos tribunais, 2014.

DIDIER JR., Fredie. **Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento**. Ed Jus Podivm,

GARCEZ, José Maria Rossani. **ADRS: Métodos Alternativos de Solução de Conflitos: Análise Estrutural dos Tipos, Fundamentos e Exemplos na prática Nacional/Internacional**. Rio de Janeiro: Lumem Juris, 2013.

GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios, coordenador Pedro Lenza. 6ª Edição, São Paulo, Saraiva, 2016

Conselho Nacional de Justiça. **Justiça em Números**. Ano-base: 2014. Brasília. CNJ, 2015.

MEIRELLES, Ricardo Soares. **Mediação Judicial no projeto do novo código de processo civil**. Revista de Arbitragem e Mediação. Revista dos tribunais online, volume 33 ano 2012.

MICHAELIS. **Moderno Dicionário da Língua Portuguesa**. Disponível em: <http://michaelis.uol.com.br/moderno/portugues/index.php>>

MORAIS, José Luís Bolzan. **Mediação e Arbitragem: Alternativas à jurisdição**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2012.

STIMIEC, Arnaud. **Lá médiation em entreprise**. Paris: Dunot., 2011.

TARTUCE, Fernanda. Disponível em <WWW.fernandatartuce.com-artigosdaprofessora>

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO. Material de apoio – Cartilha do Conciliador. <tjsp.jus.br/Download/SecaoDireitoPrivado/CEJUSC/CartilhaCEJUSC.pdf>

VASCONSELOS, Carlos Eduardo de. **Mediação e Conflitos práticas restaurativas**. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2014.

WALL (de) F. **Peacemaking among primates**. Cambridge, (MA): Harvard University Press, 1989.